

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 09, DE 02 DE MARÇO DE 2021

Decreto Municipal Nº 09, de 02 de março de 2021.

Institui a Junta Médica Oficial do município, regulamentando o procedimento para realização de perícia médica, concessão de atestado, licença para tratamento de saúde, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Lagoa Do Ouro-PE, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal,

Considerando os princípios constitucionais: da valorização da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, CRFB/1988), da legalidade (art. 37, caput, CRFB/1988), da garantia ao cidadão contra excessos praticados pelo Estado e pela sociedade;

Considerando a necessidade de análise no que diz respeito aos requerimentos administrativos de acidente do trabalho e atestados médicos, bem como sua análise, atendendo ao relevante interesse público;

Considerando a necessidade de análise e acompanhamento por parte deste município na efetiva execução do tratamento médico proposto a seus servidores, que solicitam licença para tratamento de saúde;

Considerando a necessidade de verificação do cumprimento das determinações desta Junta Médica Oficial, no que diz respeito à readaptação e/ou remanejamento funcionais;

Considerando a necessidade de se estabelecer Políticas Públicas que permitam a racionalidade dos gastos públicos e a justa remuneração aos servidores que efetivamente estão impostos a atividades penosas, insalubres ou perigosas;

Considerando que a Junta Médica Oficial do Município tem as suas funções de execução e controle das atividades relativas a exames médicos periciais e inspeções de saúde para admissão, readaptação, afastamento, aposentadoria por invalidez, reversão, assuntos referentes à pensão e realização de perícia para concessão de adicionais de insalubridade, periculosidades e atividades penosas.

Decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Este decreto regulamenta as perícias médicas, concessão de licenças médicas e atestados médicos.

Art. 2º Para os fins deste decreto considera-se:

I - perícia médica: todo e qualquer ato realizado por equipe composta por profissionais da área médica;

II - licenças médicas: licença para tratamento de saúde, licença ao servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenha contraído doença devido ao exercício de sua função, licença por motivo de doença em pessoa da família;



- III - laudo médico pericial: manifestação da junta médica sobre a perícia efetuada;
- IV – Atestado Médico: documento firmado por profissional da medicina ou da odontologia, que indique a necessidade de afastamento do servidor de suas funções por prazo determinado, em que conste o número do Código Internacional de Doenças (CID) da moléstia que motivou o afastamento;
- V - homologação de atestado: aprovação dada por médico ou junta médica do Município ao atestado para que o mesmo produza os efeitos administrativos;

CAPÍTULO II

Da Perícia Médica

Art. 3º A data para realização das perícias ficará determinada na portaria de nomeação da junta médica.

§ 1º Quando o atestado médico indicar a necessidade de afastamento (licença) do servidor acima de 03 (três) dias e até 15 (quinze) dias, será necessário o acompanhamento do mesmo, para homologação do atestado pelo médico da perícia do município, afim que haja deferimento parcial, total ou indeferimento da licença médica solicitada.

§ 2º A comunicação da data da realização da perícia ao servidor a ela submetido ficará a cargo do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração.

§ 3º Havendo necessidade da perícia ser realizada no domicílio do servidor, por impossibilidade de seu deslocamento, será agendada uma data específica.

Art. 4º O procedimento para a realização de perícia médica para os fins de licença médica, aposentadoria por invalidez ou readaptação, se dará da seguinte forma:

I – o Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração, de posse do atestado, informará ao servidor a data e horário da realização da perícia médica, e encaminhará o atestado, juntamente com o formulário de laudo pericial à junta médica;

II – a junta médica realizará a perícia e preencherá o laudo médico pericial com o resultado da mesma, devolvendo-o ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração, que procederá da seguinte forma:

a) em caso de licença médica, expedirá portaria e, caso a licença exceda há 15 dias, encaminhará o atestado e cópia da portaria ao Instituto de Previdência dos Servidores de Lagoa do Ouro - IPSELO ou ao Instituto Nacional de Seguridade Social;

b) em caso de constatação de invalidez total, encaminhará o processo ao Instituto de Previdência dos Servidores de Lagoa do Ouro - IPSELO ou ao Instituto Nacional de Seguridade Social, para que o servidor seja aposentado;

c) em caso de reassunção, comunicará o chefe imediato do servidor, que determinará por escrito seu retorno às funções;

d) em caso de necessidade de readaptação do servidor, encaminhará o processo ao Secretário de Administração, junto com a lista de cargos que o servidor poderá ocupar.

Parágrafo Único. Em qualquer dos casos o Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração comunicará ao chefe imediato do periciado.

Art. 5º A junta médica deverá preencher o rol de quesitos do laudo médico pericial constante do Anexo I do presente Decreto, o qual será encaminhado pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração, juntamente com os demais documentos que compõem o processo de perícia médica.

Parágrafo único. Sempre que a Junta Médica constatar a necessidade de informações complementares não especificadas no rol de quesitos, esta deverá elaborar Laudo de Avaliação Médica Complementar o qual deverá ser anexada ao rol de quesitos.



Art. 6º O servidor será comunicado do resultado da perícia por seu chefe imediato no prazo de até 07 (sete) dias úteis, contados da realização da perícia.

Art. 7º Do resultado da perícia caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias, dirigido ao Secretário Municipal de Administração.

§ 1º O Recurso deverá ser instruído com atestado médico exarado por especialista da área, devidamente acompanhado de exames complementares, que comprovem a veracidade das alegações do recorrente.

§ 2º Recebido o recurso, o servidor será submetido à nova perícia médica, realizada por junta médica especial, constituída por portaria Municipal.

§ 3º A perícia se dará em conformidade com os procedimentos elencados no neste capítulo.

CAPÍTULO III

Da Junta Médica Oficial (JMO)

Art. 8º A Junta Médica Oficial será constituída mediante portaria do Secretário Municipal de Administração, composta por no mínimo 02 (dois) médicos, servidores efetivos, contratados ou terceirizados pela Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro, estes devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina e regulares com suas obrigações frente ao referido Conselho de Classe.

§1º A Junta Médica Oficial deverá contar também com a ajuda de outros profissionais devidamente reconhecidos pelos órgãos competentes.

§ 2º Os médicos que integram a Junta Médica atuarão como peritos de forma individual, sendo que em casos que se faça necessário uma avaliação mais criteriosa, essas decisões deverão ser confirmadas pela própria JMO, em colegiado e serão soberanas sobre quaisquer atestados.

§ 3º Na ausência de médico do quadro permanente para compor a Junta Médica Oficial poderão ser designados médicos cedidos por outros órgãos da Administração Pública, na condição de substituto.

Art. 9º São atribuições da Junta Médica Oficial:

I - realizar perícias médicas nos servidores para comprovação da invalidez permanente para fins de aposentadoria, readaptação, para reassunção do exercício e cessação de readaptação;

II - realizar perícias médicas nos servidores para fins de licença para tratamento de saúde, licença de servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de moléstia profissional;

III - realizar perícias médicas para fins de licença para tratamento em pessoa da família;

IV - realizar perícia domiciliar quando da impossibilidade de locomoção do servidor.

V - emitir parecer médico-pericial em formulário próprio e por solicitação de Comissões de Inquéritos Administrativos;

VI - realizar perícias médica para concessão de licença médica inicial ou para prorrogação de até 180 (cento e oitenta) dias;

VII - realizar exames médicos-periciais para constatação para fins de licença médica, de invalidez de servidores, de dependentes ou pensionistas;

VIII - Solicitar a realização de exames complementares a avaliação médica;

IX - Realizar perícia médica em segurado que recorreu de resultado emitido anteriormente;

X - Participar das atividades administrativas, de controle e de apoio referentes à sua área de atuação;

XI - Participar das atividades de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal técnico e auxiliar, realizando-as em serviço ou ministrando aulas e palestras, afim de contribuir para o desenvolvimento qualitativo dos recursos humanos em sua área de atuação;

XII - Participar de grupos de trabalho e/ou reuniões comunidades administrativas do Município e outras entidades públicas e particulares, realizando estudos, emitindo pareceres ou fazendo exposições sobre situações e/ou problemas identificados, oferecendo sugestões, revisando e



discutindo trabalhos técnicos-científicos, para fins de formação de diretrizes, planos e programas afetos ao bom desempenho e desenvolvimento da Unidade de Perícia Médica do Município;

XIII - Realizar outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional.

XIV - Outras situações em que a Administração Pública Municipal entenda necessária sua atuação.

§ 1º A Junta Médica Oficial poderá, dependendo da patologia do servidor, solicitar parecer complementar de profissionais da área médica ou odontológica, de notória especialização, preferencialmente dentre os peritos credenciados pelo Município, para auxiliar na conclusão da inspeção/perícia realizada.

§ 2º Na hipótese de o servidor encontrar-se impossibilitado de locomover-se, a inspeção será realizada em sua residência ou na unidade hospitalar em que estiver internado, desde que nos limites do Município de Lagoa do Ouro.

§ 3º Em todas as hipóteses previstas no presente Decreto, o servidor deverá portar, minimamente, ao se dirigir à JMO, além do que for específico para cada caso, os seguintes documentos:

I - Ofício de encaminhamento emitido pela Coordenação de Recursos Humanos do Órgão competente, especificando o nome, cargo, lotação, número de matrícula e as atribuições para os quais o servidor foi contratado ou está sendo procedida a contratação; e

II - RIM - Requerimento de Inspeção Médica.

Art. 10. A Junta Médica Oficial elaborará relatórios referentes:

I - às licenças para tratamento de saúde, com indicação do nome do servidor licenciado, de seu cargo efetivo, de sua lotação, devendo constar, ainda, a data de início e período de duração da licença;

II - às licenças por motivo de doença em pessoa da família, contendo, além dos dados indicados no inciso anterior, o nome completo do enfermo e a espécie de vínculo entre este e o servidor;

III - a laudos restritivos, contendo, além dos dados indicados no inciso I deste artigo, as limitações impostas à atividade do readaptado;

IV - às demais situações previstas.

Art. 11. Será de competência da Junta Médica Oficial a convocação dos profissionais previstas no § 1º do artigo 9º deste Decreto.

Parágrafo único. Quando da elaboração dos editais, sejam destinados a concurso público, para processos simplificados, sejam os destinados à convocação dos candidatos aprovados para a realização dos exames médicos pré-admissionais, a Junta Médica Oficial deverá ser consultada pela Administração quantos aos exames complementares necessários de acordo com a função do candidato.

Art. 12. Os processos serão distribuídos aleatoriamente entre os membros da Junta Médica Oficial, que deverão apreciá-los até sua conclusão.

Art. 13. O pedido de prorrogação de licença médica, ou de reconsideração de decisão do órgão, será distribuído a outro membro da Junta Médica Oficial.

Art. 14. Nos casos de concessão de licença, o prazo será fixado em dias.

Art. 15. O médico, na função de perito nomeado, faz jus a uma ajuda de custo, no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais).

CAPÍTULO IV

Do Atestado Médico

Art. 16. Os atestados médicos que concederem afastamento ao servidor de suas funções deverão ser apresentados ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração até, no máximo, nos três dias úteis seguintes ao da sua emissão.



§ 1º Os dias decorridos entre a data em que deveria ter sido entregue o atestado e aquela da efetiva entrega serão considerados falta ao serviço.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando, a juízo da chefia imediata, houver justo impedimento para aquela entrega.

§ 3º A apresentação do atestado pode ser feita pessoalmente pelo servidor, por meio, de interposta pessoa ou por correio eletrônico.

§ 4º Não serão admitidos atestados médicos que não estampem de maneira legível a data da emissão e o Código Internacional de Doenças (CID).

Art. 17. Os atestados médicos, expedidos por profissionais que não pertençam à rede municipal de saúde e que concederem afastamento superior a 03 (três) e inferior a 10 (dez) dias, serão obrigatoriamente submetidos à homologação por médico da rede municipal.

§ 1º Para a homologação de atestado de que fala o caput deste artigo o servidor será encaminhado, com o atestado ao exame clínico de um médico da rede municipal, a ser designado pela Secretaria Municipal de Administração, que poderá homologar o atestado, ou glosá-lo total ou parcialmente.

§ 2º Em caso de glosa parcial o médico da rede municipal indicará o prazo de afastamento homologado.

§ 3º A data e horário do exame clínico referido no parágrafo anterior será marcado pelo chefe imediato do servidor com a Secretaria Municipal de Saúde em prazo não superior a 03 (três) dias úteis contados da entrega do atestado.

§ 4º A Secretaria Municipal de Administração poderá fixar datas para a realização conjunta de todas as homologações solicitadas.

§ 5º No prazo de 02 (dois) dias úteis da realização dos exames clínicos dos servidores com atestados, a Secretaria Municipal de Saúde os encaminhará junto com a homologação ou a glosa, ao Departamento de Recursos Humanos.

§ 6º O Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração, em caso de glosa notificará o servidor para seu imediato retorno ao serviço, e para, querendo, apresentar recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 7º Em caso de glosa, os dias nos quais o servidor não compareceu ao trabalho serão considerados falta e o Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração encaminhará para Secretaria onde o servidor for lotado para assim ser lançados na folha de frequência do servidor.

§ 8º Apresentado recurso pelo servidor será o mesmo submetido à perícia médica.

§ 9º Caso a Junta Médica Oficial, após recurso decida pela homologação do atestado, os vencimentos do período glosado serão pagos a ele na folha subsequente à perícia.

Art. 18. Realizado o exame clínico tratado no artigo anterior, a Junta Médica Oficial encaminhará o atestado juntamente com as conclusões da junta para o departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração, para as devidas anotações na pasta funcional do servidor.

Art. 19. Havendo a necessidade de afastamento por um período igual ou superior a 10 (dez) dias, o servidor deverá passar por perícia realizada pela Junta Médica Oficial.

Art. 20. Os atestados médicos devem conter:

I - o nome e o RG do servidor;

II - a assinatura do médico ou odontólogo, sobre carimbo, constando nome completo e registro no Conselho Profissional, ou subscrito em receituário personalizado;

III - o tempo de afastamento concedido ao servidor;

IV - a data da emissão do atestado;

V - o Código Internacional de Doenças (CID), ou diagnóstico por escrito.



Art. 21. Caso o servidor apresente mais de um atestado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias e a soma destes ultrapassem o prazo de 04 (quatro) dias, deverá o mesmo ser submetido à análise da Junta Médica Oficial.

CAPÍTULO V

Da Licença Médica

Art. 22. Toda licença para tratamento de saúde com período superior a 15 (quinze) dias será precedida de perícia médica, realizada pela junta deste município.

Parágrafo único. Para os casos nos quais se aplica o disposto no caput deste artigo, a perícia se dará em conformidade com os procedimentos descritos no artigo 4º deste Decreto.

Art. 23. Não será admitido afastamento por tempo indeterminado, devendo neste caso, ser o servidor submetido à inspeção médica que indicará o tempo de afastamento necessário.

Art. 24. O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior à 180 (cento e oitenta) dias, devendo realizar nova avaliação pericial em até 07 (sete) dias úteis, antes do prazo final do afastamento em curso.

§ 1º Por proposta especial da Junta Médica Oficial, o prazo a que se refere o caput deste artigo, poderá ser prorrogado por sucessivos períodos, não podendo ultrapassar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Se ao final do período de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, o servidor não recuperar a capacidade laboral, este deverá passar por nova perícia para análise de aposentadoria por invalidez.

Art. 25. Quando, num período de até 03 (três) meses, o servidor se afastar do serviço por motivo de doença por 03 (três) ou mais vezes, independente do período de afastamento, o mesmo deverá ser submetido à perícia médica.

Art. 26. O servidor que estiver afastado por licença médica por motivo de doença ou acidente, após realização de perícia médica, deverá retornar ao trabalho no dia útil seguinte ao término da licença autorização.

Art. 27. O servidor em licença médica comunicará ao seu chefe imediato o local onde pode ser encontrado.

Art. 28. Qualquer justificacão de ausência do trabalho por motivo de doença, feita em desacordo com o prescrito no presente Decreto será tido como inexistente.

Art. 29. Os dias de licença são contados em dias corridos, incluindo-se o dia do início e do término.

CAPÍTULO VI

Da Licença para Tratamento em Pessoa da Família

Art. 30. Ao servidor poderá ser concedida licença por motivo de doença em pessoa da família, para acompanhamento destes, especificamente:

I - dos pais;

II - do cônjuge ou companheiro (a);

III - dos (as) filhos (as) e enteados (as);

IV - padrasto ou madrasta.

Art. 31. Para fins deste Decreto, é considerado companheiro (a) o indivíduo solteiro (a), viúvo (a), separado (a) judicialmente, comprovadamente separado (a) de fato ou divorciado (a), que mantenha união estável com o servidor público.



Parágrafo único. A união estável deverá ser comprovada através de escritura pública ou declaração de União Estável acompanhada de pelo menos um dos meios seguintes:

- I - comprovante de domicílio comum;
- II - existência de filho havido em comum;
- III - realização de casamento religioso;
- IV - disposições testamentárias;
- V - encargos domésticos;
- VI - existência de conta bancária ou poupança (conjunta);
- VII - escritura de compra e venda de imóvel;
- VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- IX - figurar o interessado como dependente ou beneficiário do segurado em apólice de seguro, declaração de imposto de renda, registro de associação de qualquer natureza, clube ou agremiação esportiva, social ou cultural.

Art. 32. Ao realizar a perícia médica, a junta médica preencherá o laudo médico pericial constante do Anexo I do presente Decreto.

Art. 33. Aplica-se às licenças para tratamento de doença em pessoa da família, no que couber, os procedimentos adotados no art. 125 da Lei Estadual nº 6.123, de 20 de julho de 1968.

Art. 34. Para a concessão da licença mencionada neste capítulo será necessária a comprovação de que a assistência direta do servidor seja indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

Art. 35. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença.

Art. 36. A licença por motivo de doença em pessoa da família será concedida por um prazo de até 30 (trinta) dias com remuneração integral e, havendo necessidade de prorrogação, poderá o servidor pleitear à Junta Médica uma licença por igual período remunerada ou por 90 (noventa) dias sem remuneração mediante requerimento específico.

Art. 37. Para que seja procedida a avaliação perante médico da Junta Médica Oficial, é indispensável a apresentação dos seguintes documentos:

- I - Atestado médico e relatório completo, atualizado emitido pelo médico assistente, incluindo o CID 10, em nome do familiar acometido pela doença, comprovando que a assistência direta do servidor ao familiar é indispensável e que não pode ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo;
- II - Exames complementares atuais, relativos ao quadro clínico do familiar;
- III - Requerimento de inspeção médica (RIM) assinado e carimbado pelo chefe imediato e pelo servidor;
- IV - Fotocópia da carteira de identidade e CPF do servidor;
- V - Último contracheque do servidor (cópia).
- VI - Documentação, como RG, Certidão de Nascimento, CPF e/ou outros que comprovem o vínculo familiar.

Parágrafo único. Para que seja concedida a licença de que trata o presente Capítulo, o servidor deverá ser avaliado também pelo Serviço Social.

CAPÍTULO VII

Da Licença Concedida por Motivo de Acidente em Serviço

Art. 38. Para os termos deste Decreto, acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione direta ou indiretamente com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, temporária ou permanente, da capacidade para o trabalho.



Parágrafo único. Os eventos que se equiparam ao acidente de trabalho, para os fins do presente Decreto, são os seguintes:

I - O acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - O acidente sofrido pelo servidor no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou colega de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de colega de serviço;
- d) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior, no local e no horário de trabalho.

III - A doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - O acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) Na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) Na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) Em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) No percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Art. 39. A licença por motivo de acidente em serviço com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 40. Findo o prazo estipulado no laudo médico, o servidor deverá reassumir imediatamente o exercício, salvo prorrogação da licença, após exame pericial pela Junta Médica Oficial.

Parágrafo único. No caso de qualquer servidor, se faz necessário uma declaração emitida pela chefia, com informações detalhadas acerca do ocorrido.

Art. 41. No caso de servidor que não ocupe cargo do quadro efetivo do Município, será sempre emitido pela Junta Médica Oficial a "Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT", quando da ocorrência de acidente em serviço, mediante a apresentação de declaração emitida pela chefia imediata do servidor.

Parágrafo único. Na hipótese descrita neste artigo, o servidor deverá ser encaminhado à Previdência Social.

Art. 42. Para que seja procedida a avaliação perante Médico da Junta Médica Oficial, é indispensável a apresentação dos seguintes documentos:

- I - Atestado e Relatório Médico completo e atualizado emitido pelo médico assistente;
- II - Comprovação do acidente em serviço que, deverá ser feito, no prazo de oito dias, salvo por motivo de força maior, através de documento oficial emitido pela DIREÇÃO do órgão onde exerce suas atividades, contendo data, local, hora e descrição do acidente;
- III - Comprovação de atendimento médico em razão do acidente sofrido;
- IV - Boletim de ocorrência policial, em casos de agressão, acidentes por meio de transporte, ou qualquer outra situação que exige o BO;
- V - Exames complementares atuais, relativos ao quadro clínico que deu origem ao benefício requerido;
- VI - Requerimento de inspeção médica (RIM) assinado e carimbado pelo chefe imediato e pelo servidor;
- VII - Fotocópia da carteira de identidade e CPF do servidor;



VIII - Último contracheque do servidor (cópia).

CAPÍTULO VIII

Da Readaptação

Art. 43. Quando se verificar com o resultado da perícia médica, redução da capacidade física do servidor ou estado de saúde que impossibilite o exercício de funções inerentes ao seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria por invalidez permanente, nem licença para tratamento de saúde, o servidor poderá ser encaminhado para readaptação em cargo que seja compatível com suas limitações.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o servidor será submetido, obrigatoriamente, à nova perícia, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º Readquirida a capacidade física, o servidor retornará as atividades de seu cargo.

§ 3º Por ato do Prefeito Municipal, o servidor poderá ser readaptado definitivamente, desde que recomendada esta providência pela junta médica.

Art. 44. É garantida às gestantes atribuições compatíveis com seu estado físico, nos casos em que houver recomendação clínica, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo.

Art. 45. Para que seja procedida a avaliação perante Médico da Junta Médica Oficial, é indispensável a apresentação dos seguintes documentos:

- I - Atestado médico e relatório completo emitido pelo médico assistente com no máximo trinta dias;
- II - Exames complementares atuais, relativos ao quadro clínico que deu origem ao benefício requerido;
- III - RIM - Requerimento de Inspeção Médica, assinado e carimbado pelo chefe imediato e pelo servidor;
- IV - Fotocópia da carteira de identidade e CPF do servidor;
- V - Último contracheque do servidor (cópia)

CAPÍTULO IX

Da Licença Gestante

Art. 46. A licença para a servidora gestante será concedida, na forma da lei, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração, a contar do dia do parto, pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

Parágrafo único. A Junta Médica Oficial participará do processo, em sede administrativa interna, apenas quando requerido pelo Instituto Nacional da Seguridade Social.

CAPÍTULO X

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 47. As perícias médicas destinadas a comprovar a invalidez serão realizadas sempre que solicitada pelo chefe do servidor ou, no caso de servidor inativo, anualmente, nos termos da legislação municipal.

Art. 48. Realizada a perícia médica e concluídas as diligências que se fizerem necessárias, a Junta Médica Oficial preencherá o laudo médico pericial encaminhando o resultado ao Departamento de Recursos Humanos do Município, visando o prosseguimento do processo.



Art. 49. Comprovada a invalidez a qualquer tempo, o Departamento de Recursos Humanos encaminhará o processo de perícia médica ao Instituto de Previdência dos Servidores de Lagoa do Ouro - IPSELO ou para ao Instituto Nacional de Seguridade Social, para que o mesmo proceda ao encaminhamento do processo de aposentadoria.

CAPÍTULO XI

Do Incidente de Sanidade Mental

Art. 50. Constatação de incidente de insanidade mental é o evento no qual ocorre, atendendo à solicitação do Diretor do Órgão ao qual estiver vinculada ou de ofício, a avaliação da integridade mental do servidor.

Art. 51. Para que seja procedida a inspeção perante o Médico da Junta Médica Oficial, é indispensável a apresentação dos seguintes documentos:

I - Atestado e/ou Relatório Médico atualizado se solicitado pelo Médico Perito da Junta Médica ou emitido pelo médico assistente com no máximo trinta dias de emissão;

II - Exames complementares atuais, se houver;

III - Ofício ou processo de encaminhamento à Junta Médica Oficial pelo Órgão ou Autoridade interessada, solicitando perícia médica;

IV - Fotocópia da carteira de identidade e CPF do servidor;

V - Último contracheque do servidor (cópia).

CAPÍTULO XII

Da Inspeção de Saúde em Virtude de Processo Administrativo Disciplinar

Art. 52. Inspeção de saúde em virtude de processo administrativo disciplinar é a avaliação médico pericial, atendendo à solicitação de autoridade instauradora de processo administrativo disciplinar que esteja apurando responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas funções ou relacionada com as atribuições do seu cargo.

Art. 53. Para que seja procedida a inspeção perante o Médico da Junta Médica Oficial, é indispensável a apresentação dos seguintes documentos:

I - Atestado médico e relatório completo emitido pelo médico assistente com no máximo trinta dias de emissão;

II - Exames complementares atuais, se houver;

III - Ofício ou processo de encaminhamento à Junta Médica pelo Órgão interessado, solicitando perícia médica;

IV - Fotocópia da carteira de identidade e CPF do servidor;

V - Último contracheque do servidor (cópia).

CAPÍTULO XIII

Do Aproveitamento Funcional

Art. 54. Aproveitamento é o retorno à atividade do servidor estável em disponibilidade, ao cargo de atribuição e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitadas a escolaridade e a habilitação legal exigidas.

Parágrafo único. O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacitação física e mental, pela Junta Médica Oficial.



Art. 55. Para que seja procedida a inspeção perante o Médico da Junta Médica Oficial, é indispensável a apresentação dos seguintes documentos:

- I - Atestado médico e relatório emitido por médico assistente com no máximo trinta dias de emissão;
- II - Exames complementares atuais, se for o caso;
- III - Ofício ou processo de encaminhamento à Junta Médica pelo Órgão interessado, solicitando perícia médica, com detalhes sobre a vida funcional do servidor, inclusive o último contracheque do servidor responsável pelo dependente (cópia);
- IV - Fotocópia da carteira de identidade e CPF do servidor;

CAPÍTULO XIV

Da Concessão de Horário Especial para Servidor Portador de Deficiência

Art. 56. Será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade, mediante inspeção médica pela Junta Médica Oficial, independente da concessão de horário.

Art. 57. Para que seja procedida a inspeção perante o Médico da Junta Médica Oficial, é indispensável a apresentação dos seguintes documentos:

- I - Atestado médico e relatório emitido por médico assistente com no máximo trinta dias de emissão;
- II - Exames complementares atuais, se for o caso;
- III - Ofício ou processo de encaminhamento à Junta Médica pelo Órgão interessado, solicitando perícia médica, com as informações necessárias;
- IV - Fotocópia da carteira de identidade e CPF do servidor;
- V - Último contracheque do servidor responsável pelo dependente (cópia).

Art. 58. Os parâmetros para fixação dos horários especiais, de acordo com as necessidades do servidor solicitante, serão objeto de decreto municipal específico.

CAPÍTULO XV

Das Disposições Finais

Art. 59. O controle e a fiscalização sobre as perícias médicas, atestados médicos, bem como sobre todos os atos relacionados à Junta Médica Oficial, cabem à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 60. Aplicam-se aos servidores acidentados no exercício de suas funções ou que contraíram moléstia profissional, os procedimentos adotados neste Decreto.

Art. 61. Junta médica de que trata este Decreto será constituída por Portaria do Poder Executivo municipal.

Art. 62. Constatada irregularidade nos procedimentos constantes deste Decreto, será instaurado processo administrativo disciplinar, em conformidade com os artigos 214 e seguintes da Lei Estadual nº 6.123, de 20 de julho de 1968.

Art. 63. A Administração Pública deverá prover as condições necessárias de segurança que garantam a integridade física e patrimonial dos integrantes da Junta Médica Oficial.

Art. 64. Realizada a inspeção, a Junta Médica Oficial elaborará laudo conclusivo que será arquivado, informando em seguida ao Órgão responsável pelo enquadramento do servidor.

Art. 65. Para o retorno do servidor afastado em virtude de relatório conclusivo pericial da Junta Médica Oficial, é imprescindível nova conclusão desta neste sentido.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto neste artigo é de responsabilidade da chefia imediata do servidor interessado.



GOVERNO MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO

CNPJ: 11.286.267/0001-03

Art. 66. A observância do disposto neste Decreto constitui dever do servidor, levando o seu descumprimento à aplicação das sanções disciplinares previstas em Lei.

Art. 67. Os casos omissos ou controvertidos serão resolvidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, juntamente com os órgãos diretamente envolvidos.

Art. 68. As disposições constantes neste Decreto aplicam-se, conforme o caso, às prorrogações de licenças já concedidas.

Art. 69. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 02 de março de 2021.

EDSON LOPES CAVALCANTE

Prefeito do Município de Lagoa do Ouro/PE

